
**DIREITOS FUNDAMENTAIS E COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO: OPORTUNIDADE DE RECONSTRUÇÃO E
RESSIGNIFICAÇÃO DA VIDA PELA EMPATIA**

***FUNDAMENTAL RIGHTS AND COVID-19 IN THE BRAZILIAN PRISON
SYSTEM: OPPORTUNITY TO RECONSTRUCT AND RESSIGNIFY
LIFE THROUGH EMPATHY***

LENICE KELNER

Pós doutora em Direito Penal e Criminologia pela UERJ/RJ. Doutora em Direito Público pela UNISINOS/RS. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela FURB/SC. FURB. Professora Permanente do Programa de Mestrado e Graduação em Direito da FURB/SC. E-mail: kelner@furb.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4001810436460227>

MARCELINO DA SILVA MELEU

Pós Doutor em Direito pela UNISINOS/RS. Doutor em Direito Público pela UNISINOS/RS. Mestre em Direito pela URI/SC. Especialista em Direito do Trabalho, processo do Trabalho e Previdenciário pela UNISC/RS. Professor Permanente do Programa de Mestrado e Graduação em Direito da FURB/SC. E-mail: mmeleu@furb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9416741172999678>

KÁTIA RAGNINI SCHERER

Doutora em Direito Público pela UNISINOS/RS. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC. Especialista em Direito do Trabalho pela FURB/SC. Professora Permanente do Programa de Mestrado e Graduação em Direito da FURB/SC. E-mail: katia@furb.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0781440124150027>



JOSÉ ERIGUTEMBERG MENESES DE LIMA

Membro do Grupo de Pesquisa da Universidade Regional de Blumenau- FURB/SC.

Graduado em Ciências Econômicas pela FURB/SC. E-mail:

erigutemberg_meneses@outlook.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/5816030545620157>

RESUMO

Objetivo: O objetivo deste artigo é relacionar uma oportunidade de reconstrução e ressignificação da vida pela empatia dos encarcerados no contexto atual da Covid 19 no Sistema Carcerário Brasileiro.

Metodologia: Desenvolve-se a pesquisa pelo método dedutivo com abordagem da criminologia desenvolvida na crítica do controle penal e da interdisciplinaridade, e a técnica é da pesquisa bibliográfica, legislação e em sites eletrônicos.

Resultados: Com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual o Plenário do STF reconhece-se a figura do estado de coisas inconstitucional para o sistema carcerário brasileiro a fim de assegurar a integridade física e moral dos custodiados, os debates ganharam fôlego diante da erupção da pandemia da covid-19. Em função da precária e desumana condição dos presídios e penitenciárias, verifica-se que parte da população encarcerada constituída de idosos e outros portadores de comorbidades expõe-se a situação de risco maior do que as pessoas em regime de liberdade.

Contribuições: As contribuições do estudo indicam que apesar da lei e vendo-se o déficit de sensibilidade das autoridades em relação à dramática situação dos cárceres brasileiro, o artigo introduz o respeito pelos direitos fundamentais e a empatia como fenômeno indutor de um sistema penal mais humanizado. O abrandamento das regras em meio à pandemia seria um meio plausível para cumprir a Constituição, visto que o preso não deve sofrer pena mais grave da qual foi imposta e merecer o mesmo respeito à dignidade dos demais já que, são seres humanos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Sistema Carcerário; Covid19; Estado de coisas inconstitucionais.



ABSTRACT

Objective: *The aim of this article is to relate an opportunity for reconstruction and resignification of life through the empathy of inmates in the current context of Covid 19 in the Brazilian Prison System.*

Methodology: *The research is developed using the deductive method with a criminology approach developed in the critique of criminal control and interdisciplinarity, which technique is bibliographic research, legislation and electronic sites.*

Results: *Due to the filing of the Allegation of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 347, whereby STF Plenary recognized the unconstitutional state of affairs for the Brazilian prison system in order to ensure the physical and moral integrity of those in custody, the debates gained momentum in view of the outbreak of the covid-19 pandemic. Due to the precarious and inhuman condition of prisons and penitentiaries, part of the incarcerated population made up of the elderly and others with comorbidities is exposed to a situation of higher risk than people in liberty.*

Contributions: *The study's contributions indicate that despite the law and considering the lack of sensitivity of the authorities in relation to the dramatic situation of Brazilian prisons, the article introduces respect for fundamental rights and empathy as a phenomenon inducing a more humanized penal system . The relaxation of the rules in the midst of the pandemic would be a plausible way to comply with the Constitution, since the prisoner should not suffer the more serious penalty that was imposed and deserve the same respect for the dignity of others since they are human beings.*

Keywords: *Fundamental Rights; Human Rights; Prison System; Covid19; State of affairs unconstitutional.*

1 INTRODUÇÃO

As grandes mudanças não acontecem por acaso e nem se manifestam abruptamente de forma espontânea. Os paradigmas se modificam de acordo com a mudança ocorrida no ponto de observação de um fenômeno. O deslocamento permite ver que o entendimento anterior já não encontra respaldo na realidade e que outra se descortina para além da osmose das trevas e da luz da porta da caverna. Esta nova visão, a outros vieses se acumulando, faz com que a realidade seja vista



sob a perspectiva do ponto de inflexão que altera o conhecimento tornado obsoleto. Geralmente a curva da inflexão tem o ápice localizado em evento de dimensão extraordinária que passa a ser escolhido para representar o *marco zero* de um paradigma emergente. Consideração errônea, por se tratar apenas de um destaque inserido num ciclo preenchido de outros marcos simbólicos de intensidades diversas em um campo disciplinar acumulados no período denominado “conhecimento normal”.

Paradigmas (Kuhn, 2006) ¹ e pontos de inflexão são conceitos tomados de empréstimo a outros campos do saber que não propriamente o direito, mas que aqui ilustram uma situação catastrófica que, como afirmado pela Professora do Sistema Financeiro Internacional da *Kennedy School of Government*, da Universidade de Harvard, não encontra paralelo, não se localizando na história outro acontecimento que possa fornecer um *insight* sobre suas prováveis consequências econômicas. (Reinhart, 2020) Atualmente, o que faz supor a ocorrência da inflexão paradigmática, ou seja, o evento de dimensão exponencial que tensiona o mundo a ponto de provocar a “*viragem*” do pensamento é a pandemia provocada pelo novo coronavírus, cuja enfermidade recebeu no jargão médico o rótulo de Covid-19.

Os governos despertados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para os danos que adviriam da rápida transmissão do vírus, momentaneamente, se distanciaram dos dogmas ideológicos e livres de amarras, vem dando suporte a estratégias de distanciamento ou isolamento social da população. Neste sentido, parece terem descoberto o que já estava claro para Zaffaroni (2019) que, ao discutir a discriminação entre os povos, afirma que é necessário dialogar entre si para que gradualmente se alcance uma “agenda política anti-discriminação muito mais forte e que põe de lado a depressão que a luta solitária sempre gera”

E mais, se “*revolução comunicacional*” denotar-se por covid-19, descobriram que “É possível pensar que mais cedo ou mais tarde chegará o dia em que a

¹ A citação atribuída a Thomas Kuhn que atualmente se refere quase que obrigatoriamente às “mudanças revolucionárias” nas ciências naturais, versava originalmente sobre um ciclo de compartilhamento ordinário de tradições, regras e pressupostos científicos durante um período acumulativo denominado “ciência normal”, já tendo sido anteriormente utilizado por Wittgenstein.



revolução comunicacional facilitará a reunião e coalizão coincidente de seres humanos do sul com os do norte.” (ZAFFARONI, 2019)

Parece, enfim, que começaram a reenxergar a ciência como um bem a não ser desprezado, deixando claro já ter passado o tempo do obscurantismo inerente às épocas em que se desconhecia o período de incubação das doenças e muitas particularidades de caráter científico e sanitário. Ou seja, em meio ao estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia da covid-19 todos estão se conscientizando das vulnerabilidades do sistema econômico neoliberal que impõe ao mundo, entre outras mazelas, práticas de saúde individuais em detrimento às práticas coletivas.

2 JUSTIÇA COMUNITARISTA O AVESSO DA JUSTIÇA LIBERAL DOMINANTE

E o judiciário o que tem aprendido com essa possível ruptura de paradigma que surge da necessidade de se erigir um mundo novo, baseado em mudanças que a humanidade levaria décadas para passar e que as pessoas que levariam muito tempo para programar voluntariamente, estão tendo que adotar no susto, em questão de meses?

À sociedade em geral a pandemia ensina que, além dos muitos problemas já existentes, enfrenta-se sem meios adequados algo muito sério, mas não tão sério quanto o que ainda poderá vir e em letalidade maior, gerando consequências inimagináveis. E graças a uma falha colossal do mercado exacerbadamente neoliberal que amplifica os problemas socioeconômicos (Chomsky, 2020). Segmentos de diferentes setores econômicos se realinham à trilha da nova realidade. As empresas descobrem o trabalho no sistema *home office*, as escolas, o quanto os alunos podem aprender por conta própria, em domicílios, e qual o valor ou não de usar o ensino à distância, ações que prenunciam um jeito novo de fazer e



encarar as coisas, denotando ser *o passado uma roupa que não nos serve mais*. (BELCHIOR,1976).²

Claro que não se pode adjetivar a justiça como *comunitarista*³ com ênfase aos interesses da comunidade ou *liberal* que, permeando o neoconservadorismo, o *Consenso de Washington* (Batista, 1994) ou a "*reforma do mercado*", dê ênfase à Análise Econômica do Direito (AED), utilizando o utilitarismo como baliza das decisões judiciais.⁴ Embora o ambiente de isenção política seja o desejado para o judiciário, pode-se depreender, no campo penal, que o judiciário brasileiro, diante do problema das más condições carcerárias apontadas no Recurso Especial 962.934/MS, está ajustado ao neoliberalismo, e por esse viés ideológico descuida-se dos presos, não por falta de balizas sanitárias. O faz de olho nos custos, como se depreende da decisão que fundamentou o Recurso Especial que, ainda que não o fazendo de maneira explícita, deixou entrever uma alta carga de Análise Econômica do Direito, enquadrando os argumentos das hipóteses de eficiência, de análise de custo e de benefício. Segundo a relatoria, o custo econômico não traria nenhum benefício social, ao contrário, aumentaria o custo social, pois seria mais benéfico

² O título *Velha Roupa Colorida* de uma canção de Belchior remete às roupas coloridas adotadas pelo movimento hippie, símbolo da liberdade, para, em seguida, dizer que essas roupas (o passado) já não servem, pois ficaram velhas diante do momento repressivo pelo qual o país e parte da América Latina estava passando.

³ Pode-se considerar diferentes concepções de justiça, a exemplo de liberal, libertária, comunitarista, igualitária e a capacitária entre outras conceituadas por grandes pensadores que aparecem como grandes expoentes dessas concepções, como John Rawls (liberal), Robert Nozick (libertária), Michael Walzer (comunitarista), Ronald Dworkin (igualitária) e Amartya Sen (capacitária). A concepção comunitarista tem raízes assentadas no aristotelismo, em Hegel e na tradição republicana da Renascença (como por exemplo, Maquiavel e "O Príncipe"). Os comunitaristas surgem a partir da crítica que elaboram em relação às concepções liberais e libertárias. Para os comunitaristas, a concepção de bem é o que informa o direito, é aquilo que é justo ou injusto, portanto. Os comunitaristas alegam que a concepção liberal equivoca-se por ser uma concepção neutra. Afinal, para eles não há como a justiça ou o Estado serem neutros, pois como seria possível distribuir direitos sem levar em conta os bens em questão. Eles respondem que não é possível ver os indivíduos isolados, devendo ser olhadas segundo a perspectiva da comunidade em que estão inseridas, uma vez que cada modo individual de vida é também determinado pela comunidade.

⁴ Um exemplo interessante que pode ser apontado é o Recurso Especial 962.934/MS, de relatoria do ministro Herman Benjamin. O caso trata da responsabilidade civil do Estado pelas más condições dos presídios, em que um presidiário pleiteou indenização moral individual em razão da superlotação e a falta de condições mínimas nas celas. Apesar de o entendimento ter sido superado em fevereiro do ano passado pelo Supremo Tribunal Federal, ao aprovar a tese para fim de repercussão geral[13] de ser cabível indenizar o presidiário pelas más condições do sistema carcerário, é interessante para este estudo a argumentação trazida pelo ministro relator para dar provimento ao recurso do Estado e não conceder a indenização.



economicamente ao Estado pagar a indenização ao invés de melhorar as condições do presídio. De se ver que tal decisão se harmoniza com o sentimento que a sociedade, em tempos normais ou de crise, procura abafar: a repulsa aos presos de todas as idades e a desumanidade gritante em relação aos presos idosos...

No que respeita especificamente às balizas sanitárias, tenha-se que estas foram divulgadas pela OMS/Europa na “*Preparação, prevenção e controle do COVID-19 em prisões e outros locais de detenção*”,(OMS, 2019) publicação destinada aos funcionários e prestadores de cuidados de saúde que trabalham nas prisões e às autoridades penitenciárias. A publicação surgida em território europeu com prisões em melhores condições do que as instituições prisionais brasileiras baseou o alerta no fato de que

Pessoas privadas de liberdade em geral, em prisões ou outros locais de detenção são mais vulneráveis à epidemia do coronavírus (COVID-19) mais ainda do que a população em geral em decorrência das condições de confinamento nas quais eles vivem juntos em prolongados períodos de tempo. Além disso, a experiência mostra que penitenciárias, casas de custódia e similares são espaços nos quais pessoas ficam bem próximas umas das outras nas celas, o que pode ser uma grande fonte de infecção, amplificação e contaminação de doenças contagiosas, para dentro e para fora de prisões. (OMS, 2020)

Dentre outras medidas sugeridas alinham-se as que visam o ensino de como prevenir e solucionar um possível surto de doença e enfatiza importantes elementos de direitos humanos que devem ser respeitados na resposta ao Covid-19 em prisões e outros locais de detenção. O que deve ser implementado de imediato e com responsabilidade eis que

os esforços para controlar o COVID-19 na comunidade provavelmente fracassarão se medidas fortes de prevenção e controle de infecções (CIP), testes, tratamento e cuidado adequados não forem realizados em prisões e outros locais de detenção, tendo sido editadas recomendações específicas e medidas de precaução e prevenção da epidemia de coronavírus nas prisões, dentre as quais podemos destacar: considerar o recurso a medidas não privativas de liberdade em todas as etapas da administração da justiça criminal, inclusive na etapa anterior ao julgamento, no julgamento e sentença, bem como no momento do cumprimento da pena. Deveria ser dada prioridade a medidas não privativas de liberdade para acusados em prisões provisórias e



prisioneiros com perfis de baixo risco e responsabilidades de cuidar, com preferência a mulheres grávidas e mulheres com filhos sob sua responsabilidade. (OMS, 2020)

Destacou ainda que o acesso à informação e a provisão adequada de assistência médica, inclusive para transtornos mentais, são aspectos essenciais na preservação dos direitos humanos nesses locais.

Outros trabalhos alertando para a necessidade da aplicação de medidas de contenção ao vírus surgiram mundo afora, a exemplo de "*Impacto de intervenções não farmacêuticas (NPIs) para reduzir a mortalidade por COVID-19 e a demanda por serviços de saúde*" (Ferguson, et al. 2020) que obrigou o governo do Reino Unido a adotar a estratégia de "supressão" modelada para resultar em muito menos mortes no Reino Unido (cerca de quarenta mil), em comparação com uma estratégia de "mitigação" menos rigorosa que não envolve o fechamento de escolas e universidades (duzentos e dez mil mortes) ou inação (quinhentos e dez mil mortes). No mesmo sentido vem o estudo "*O chocante estudo sobre o coronavírus que abalou o Reino Unido e os EUA*", publicado no *Financial Times*, em março de 2020. (BRUCE-LOCKHART et al, 2020).

Indiferente à necessidade da adoção das medidas profiláticas sugeridas pela publicação para a Europa, o judiciário brasileiro tateia sobre a crise, buscando ajustamento precário à nova situação, com alteração no *modu operandi* da área administrativa, fingindo não ligar para as perdas em horas de trabalho, perdas estas pouco significativas em relação à histórica morosidade da justiça brasileira.

No que respeita ao Executivo a quem cabe o gerenciamento das prisões e a responsabilidade pela segurança na saúde prisional que não vem sendo cobrado pelas autoridades judiciárias, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde de estados e municípios que recomendam medidas para conter aglomerações de pessoas e, com isso, dificultar a propagação do vírus, não consideraram até aqui um plano nacional de saúde voltado especificamente ao sistema penitenciário. Muito pouco ou nada vem sendo feito em relação à aglomeração nos presídios, abarrotados, superlotados, dentre presos idosos e portadores de comorbidades que aceleram o óbito dos que contraem a doença.



É certo que diante dessa realidade dramática, o Ministério da Justiça, associado ao DEPEN, impôs algumas recomendações, mas que mais parecem ilusões de ótica, levando-se em conta os resultados vagos e incertos e a situação de omissão das autoridades em relação aos presídios. Anote-se por oportuno que o STF já considerou que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios são cruéis e desumanas, afrontando diversos dispositivos constitucionais (art. 1º, III, art. 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e art. 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas e Cruéis, Desumanos e Degradantes* e a *Convenção Americana de Direitos Humanos*) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criou o FUNPEN.

Na ocasião, o plenário do STF anotou que no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, merecendo a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional”⁵ relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Ressalta-se que, à luz da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucionais, os efeitos da decisão determinaram um conjunto de providências destinadas à solução do problema e quem e como coordenar e monitorar o cumprimento das medidas recomendadas.

As medidas adotadas são tímidas, mas não se pode omitir e deixar de dar a devida importância ao *Procedimento Operacional Padrão de Medidas de Controle e Prevenção do Novo Coronavírus* para ser adotado no Sistema Penitenciário Federal (SPF), editado pelo DEPEN, como propósito de orientar servidores, colaboradores e terceirizados que trabalham nas Unidades Prisionais Federais para cumprimento das determinações da OMS, destacando medidas de higiene pessoal, suspensão de visitas e isolamento de internos em casos em que há suspeita da doença. O objetivo formal é implementar e padronizar as ações e medidas de controle e prevenção do

⁵ A locução Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) que ganhou visibilidade a partir da ADPF 347 já fora abordada incidentalmente nas ADIs 4357 e 4425.



novo coronavírus no Sistema Penitenciário Federal.⁶ Se bons resultados não vierem, pelo menos anunciou aos estabelecimentos prisionais a iminente chegada do vírus aos detentos.

Mas será que através destas medidas o Ministério da Justiça e o DEPEN não dissimularam providências como meio de mais uma vez iludirem a população, passando uma imagem positiva para inglês ver? É de se imaginar que sim, uma vez que as evidências empíricas demonstram que medidas semelhantes às de manter os internos classificados como casos suspeitos ou confirmados em cela, em ala isolada dos demais internos saudáveis, não encontrarão eco na realidade.

Assim é que se no mundo visível, a justiça se movimenta com agilidade para enfrentar a crise pandêmica, protegendo autoridades de maior gabarito, isolando-as em seus palacetes grã-finos decorados por arquitetos de renome e servidores em seus apartamentos populares, o que é saudável e compreensível, no mundo subterrâneo da execução penal que parece pertencer a outra dimensão, vê-se um lento caminhar em sentido oposto. O que é intolerável porque a inação poderá levar a óbito milhares de presos custodiados pelo estado que deve seguir em relação aos presos os *standards* internacionais, sobre o que, de plano, o Brasil se obrigou com as *Regras de Mandela*.

Os standards mínimos exigidos para custódia de presos não são negociáveis à alegação de falta de recursos, de situações de crise. O direito à integridade pessoal, à vida, à saúde, entre outros, inerentes à condição humana, e protegidos por Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, protegidos pela Constituição Federal, não desaparecem com o mandado de prisão ou com condenação judicial. São inalienáveis. (HC 192.729)

⁶ Nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020. Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (sars-cov-2) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (atualizada em 21/03/2020). Orientações do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 14 abr. 2020. Portaria interministerial do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 e Portaria nº 135, de 18 de março de 2020. Nota Técnica nº 9/2020-cgsb/desf/saps/ms, que regulamenta o Atendimento odontológico no sistema único de saúde frente ao cenário do Coronavírus.



De acordo com o INFOPEN, em 2019, o Brasil possuía 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes constituindo a terceira maior população carcerária do mundo. Destes, cerca de 33% são presos provisórios que contribuem para a superlotação dos presídios que supera 166%, chegando a mais de 200% em muitos estados. A população carcerária constituída de pessoas com mais de sessenta anos de acordo com dados do INFOPEN gira em torno de dez mil indivíduos e da totalidade dos presos, mais de 230 mil têm algum tipo de problema de saúde.

Como se vê, não é nada desprezível a população vulnerável à contaminação, confinada em presídios sem condições sanitárias satisfatórias, falta de material de limpeza, higiene pessoal e rouparia. Para uma ideia quantitativa do que este número representa, considere-se a existência de 5.565 municípios no Brasil e destes, 73% tem entre dez e vinte mil habitantes. (IBGE, 2010) Se os presídios fossem um município com até dez mil habitantes imagina-se que, com somente 37% dos estabelecimentos prisionais possuindo unidades de saúde aparelhada para atendimento básico, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possivelmente a população de idosos presos portadores de doenças como tuberculose, HIV e cardiopatias ao final do combate ao vírus se aproximaria de zero. Não se deve descurar do fato de que já existe uma epidemia de tuberculose nos presídios favorecendo a propagação do coronavírus entre a população carcerária (RANZINI et al, 2010).

Ao contrário de o senso comum pressupor serem os homicídios a maior causa de letalidade nos presídios brasileiros, 61% das mortes têm por causa a falta de higiene e cuidados médicos, situação que agrava a epidemia de tuberculose que há anos circula nas instituições prisionais. Assim, ao entrar no sistema presidiário de saúde a covid-19, encontrando milhares de pessoas aglomeradas com tuberculose, deixará um rastro de corpos semelhante a várias rebeliões de presos, dando corpo a uma Carandiru em proporções exponenciais.

De acordo com o Ministério da Saúde, em 2018, o número de pessoas afetadas por tuberculose chegou a 10 mil, uma taxa equivalente a 35 vezes a média das pessoas em liberdade. E sobre a presença de tuberculose em pessoas em



liberdade é conveniente apreciar-se dados de metanálise publicada no) em *The Lancet Infectious Diseases* (Ranzani et al (2020). Segundo a pesquisa de 2019 e que apresentou taxa de mortalidade padronizada para pessoas diagnosticadas com tuberculose em São Paulo de 6,47 em 5 anos e 3,93 entre aqueles que sobreviveram ao primeiro ano, a ocorrência de tuberculose parece ser uma representação do acúmulo de vulnerabilidades e contexto social, que afeta persistentemente a vida das pessoas. Os autores encontraram

[...] maior mortalidade em pessoas com tuberculose sem-teto, com transtornos relacionados ao uso de álcool e drogas ilícitas ou uma combinação desses fatores, reforçando a necessidade de ações multissetoriais, inovadoras e integradas, como proteção social, atividades de rua e pessoas cuidado centrado. (REIS-SANTOS, 2020)

E onde há mais acúmulo de vulnerabilidades e contexto social do que no sistema carcerário? À vista de deficiências nos sistemas saúde prisionais, estima-se que milhares de presos possam ocupar unidades de terapia intensiva (UTI) em hospitais de todo o país, se o cenário de propagação da covid-19, observado em países asiáticos e europeus, se repetir no Brasil. Atingidos os números de lá, 80% da população carcerária poderia ser contaminada pelo vírus, a maioria de forma branda ou assintomática, mas cerca de 20% poderiam vir a precisar de internação e 8% desses poderiam precisar de leito de UTI.⁷

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ENCARCERADOS DIANTE DE PANDEMIA PELA COVID-19

Com a emissão da Recomendação nº 062/2020 do CNJ, desembargadores, Ministério Público e Defensoria foram orientados para a promoção de medidas que visem à redução dos riscos epidemiológicos. Também houve a recomendação aos

⁷ O Instituto Anjos da Liberdade impetrou pedido de Habeas Corpus coletivo em favor de todos os presos do Rio de Janeiro com mais de 50 anos, portadores de doenças crônicas, gestantes, em regime aberto ou semiaberto ou provisórios não acusados de crime hediondo.



tribunais e magistrados para que reduzissem o fluxo de ingresso no sistema prisional, com novas ordens de prisão só em casos de "*máxima excepcionalidade*", e que suspendessem as audiências de custódia por noventa dias, passando o controle da detenção a ser feito pela análise do auto de prisão em flagrante.

O STF também ecoou preocupação na voz de alguns ministros, sugerindo a concessão de liberdade condicional a encarcerados suscetíveis de agravamento com o contágio pela Covid-19, a exemplo de idosos e a adoção do regime domiciliar às gestantes e lactantes, aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras entre outras. Os beneficiários da medida seriam os presos por crimes cometidos sem violência. O órgão também recomendou a substituição da prisão provisória e do flagrante por medida alternativa nos casos de delitos mais leves, além de progressão antecipada de pena aos que estão no regime semiaberto.

A preocupação do STF formou-se a partir de pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) que evocou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) movida pelo PSOL, e da qual a entidade é *amicus curiae*, questionando a violação de direitos básicos já que em decisão liminar o STF confirmou que o sistema prisional brasileiro como visto é inconstitucional por violar uma série de garantias. A entidade sustentou a hipótese de que os presídios em geral superlotados e insalubres exigiam medidas extraordinárias diante da pandemia e dos graves riscos que ela representa a todo o sistema.

Embora o governo argumente que a suspensão de visitas, a higienização das celas com hipoclorito de sódio e o banho de sol em separado e por mais tempo se adéquem ao isolamento apregoado como medida adequada para aqueles que podem permanecer em suas casas, quer-se crer que a proibição de visitas agrave ainda mais a situação dos presos, como ocorreu em vinte e oito sistemas prisionais, onde vinte sete suspenderam totalmente a entrada de visitantes e um fez suspensão parcial (MORO; BORDIGNON, 2020) A prática apregoada tem pouco a ver com humanidade, compaixão ou empatia e muito mais com segurança das unidades prisionais. A preocupação maior é, sem sombra, que o medo da pandemia desencadeie episódios de amotinamentos e rebeliões como ocorreu na Itália onde



os presos reagiram à proibição de visitas com movimentos insurretos que provocaram fugas e mortes (VEJA, 2020).

O Irã um dos países mais afetados optou pela libertação temporária de oitenta e cinco mil presos, como medida contra a proliferação da doença. Já aqui no Brasil, até as medidas tímidas recomendadas pelas autoridades recebem críticas do mundo jurídico vinculado ao movimento *Lei e Ordem* e de parte da sociedade que comunga o slogan “*Bandido bom é bandido morto*”.

Tal ocorre porque no Brasil os presos são vistos como uma espécie diferente de doentes que contraindo o vírus da violência endêmica devem ser mantidos afastados para evitar o contágio social. Não são seres humano, sujeitos portadores de direitos, encarnam uma ameaça que deve ser neutralizada de qualquer maneira. E este comportamento social decorre da absorção pela coletividade subjugada pela mídia corporativa da teoria do *Direito Penal do Inimigo* idealizada por Jakobs (2012), caracterizado por três elementos presentes na execução das penas no Brasil: amplo adiantamento da punibilidade, penas previstas e aplicadas desproporcionalmente altas e a relativização ou supressão das garantias processuais.

Nesses tempos sombrios, mais do que nunca, os presos são vistos do ponto de vista moral e também do ponto de vista da saúde como baixas inevitáveis nas hostes inimigas para não impactar os sistemas de saúde. Nesse contexto, os juristas fazem vistas grossas e a sociedade não entende que além de absolutamente inconstitucional, o descaso com os presos

[...] leva a expor todas as fraturas expostas do sistema prisional, e expõe o Estado Brasileiro às consequências de se ver, possivelmente, como violador do Estatuto de Roma, art. 7, inciso 1, alínea “e”, não sendo alegável norma aberta e sem referências valorativas, visto as Regras de Mandela e Regras de Bangkok (CONJUR, 2020)

Concorda-se que para combater efetivamente a propagação descontrolada do vírus nas prisões, que as autoridades precisem estabelecer um sistema de coordenação atualizado que reúna os setores de saúde e justiça, mantenha os funcionários prisionais bem-informados e acima de tudo a garanta que todos os direitos humanos nas instalações sejam cumpridos. Afinal, uma emergência de



saúde pública de interesse internacional exige uma resposta global que inclua tais medidas. Mas o que vem sendo feito em caráter emergencial no mundo e no Brasil em relação aos presos é ainda pouco, muito mais deve e merece ser feito em favor do amontoado de milhões de seres humanos jogados à própria sorte ou à falta de sorte em calabouços medievais, em pleno século XXI.

A pandemia veio jogar luzes sobre o velho problema de que em relação aos presos nunca foi abandonada a ideia de que a prática judicial deve se conformar ao costume do século XVIII, antes da revolução humanitária, de se ver o na expiação dos crimes e pecados supliciados sobre num *rack*, de preferência numa torre isolada de onde não se escute os gritos de pavor e de sofrimentos.

Apesar do ativismo histórico que despertou a humanidade para a necessidade de se eliminar em definitivo a pena capital e corporal, as autoridades ligadas à execução penal no Brasil ainda usam a violência contra a população presa sob aplausos de parte da população. E autoridades e cidadãos agem de forma criminosamente contrária às regras do aprisionamento não porque lhes falte conhecimento, pois desde a *Idade da Razão* no século XVII que culminou com o *Iluminismo* no fim do século XVIII, a literatura romântica e jurídica, a exemplo de *Do Delito e Das penas*, vem alertando para a necessidade de se promover profundas reformar nos sistemas penitenciários.

O que se nota ausente nas autoridades brasileiras é o espírito empático de Elizabeth Fry, o "*anjo das prisões*" que nos idos de 1813, se dispôs a visitar os estabelecimentos prisionais britânicos, para conferir a veracidade ou não de notícias dando conta das sórdidas e desumanas condições em que os presos viviam nas prisões da época. Betsy Fry de quem muito pouco se fala no Brasil foi a principal força motriz por trás da nova legislação para tornar o tratamento dos prisioneiros mais humano. Da experiência realística restou o livro *Prisons in Scotland and the North of England* onde narra as condições em que mulheres e crianças viviam em alas superlotadas, dormiam no chão, cozinhavam e lavavam as próprias roupas nas celas em que dormiam. E muitas delas nem sequer haviam recebido um julgamento...



O que a pandemia vem demonstrando no que concerne à parte judiciária responsável pela execução penal não é tanto que as condições das prisões do século dezenove da Inglaterra permanecem presentes no dia a dia das prisões brasileiras do século XXI. Mas, mais e, sobretudo, mostra que as autoridades diante do surto pandêmico, vão para seus lares cuidar dos negócios e da saúde, desconhecem ou fazem ouvidos moucos à regra de ouro que norteou o comportamento de Betsy Fry: “Faça aos outros o que gostaria que eles fizessem para você”. Mas é útil notar que mesmo que a *regra de ouro* traga sua carga de bondade, compaixão, sensibilidade e atitude atenciosa e simpática para com os outros, não é a mesma coisa que empatia. Esta recomendação moral é baseada em interesses próprios, não se relacionando às outras pessoas. Tanto assim que Shaw (1917) observou galhofeiramente que “Não faça aos outros o que gostaria que eles lhe fizessem. Eles podem ter gostos diferentes dos seus. *“A empatia é uma questão de descobrir esses gostos diferentes”*”.

Betsy Fry não era jurista, mas parecia compreender melhor do que alguns especialistas da área penal que as leis são regras que visando o funcionamento adequado e harmonioso da sociedade se baseiam não na razão, e sim na emoção que precede a formulação legal do legislador. Embora se queira negar, na elaboração das leis há o uso inconsciente da propriedade humana da empatia, essa capacidade inata ao homem, não bem explorada, de ver o mundo através dos olhos do outro e compreender suas vivências e interiorizá-las em cada um de nós. As leis derivam das experiências humanas, por isso a aplicação do direito justo não se distancia da necessidade da presença da emoção humana na execução penal.

A lição a tirar da crise provocada pelo coronavírus é que a humanidade precisa de algo além de cloroquina, de respiradouros ou de máscaras bloqueadoras de vírus. E o alerta vem do insuspeitíssimo *Financial Times* que em editorial sob o título “*vírus expõe a fragilidade do contrato social*” adverte que

Se há alguma consequência “positiva” da pandemia da Covid-19 é que ela criou uma espécie de “sentimento de união” em muitos países e que após derrotar a doença, uma nova questão que todos os governos deverão



enfrentar brevemente é se os atuais sentimentos de “união” e “propósito comum” poderão contribuir para o bem da sociedade após a crise.⁸

Tais apreensões levaram a que um grupo de juristas e ativistas discutisse a possibilidade de uma Constituição global que fosse além da Carta das Nações Unidas elaborada como ferramenta de governança mundial, avançando na globalização do direito. E essa nem é ideia tão nova quanto possa parecer. “*Há anos que se vem trabalhando em uma mesma direção, ainda que a partir de diferentes perspectivas, como a necessidade de um novo contrato social*” como disse Adolfo Pérez Esquivel, prêmio Nobel da Paz. Ferrajoli, autor de *Constitucionalismo más allá del Estado* (Constitucionalismo além do Estado) é outro que endossa o tema ao afirmar que “*A Constituição do mundo não é o Governo do mundo, e sim a regra de compromisso e a bússola de todos os Governos para o bom governo do mundo*”.(Jaén, 2020) Há quem veja uma constituição da terra como elemento utópico e contraproducente, a exemplo de Josu de Miguel, professor de Direito Constitucional da Universidade da Cantábria para quem “*(...) se temos dificuldades para a afirmação de uma noção básica de direito internacional para todos os povos, o passo a uma Constituição da Terra me parece ingênuo*”. (JAÉN , 2020)

Pode ser ingenuidade se pensar em substituir o *Leviatan* pelos habitantes do mundo em busca da unidade humana que com o propósito de continuar a história e salvar a Terra. Mas algo deverá vir senão o sonho maior da constituição universal, que outro venha diferente do eu se fez até aqui. O mundo já enfrentou outras catástrofes de dimensão incomensurável de ordem econômica ou social, como várias epidemias como a peste negra ou a gripe espanhola, a grande depressão de 1929 e a Segunda Guerra Mundial que juntamente com o “*sacrifício coletivo*” do povo exigiram a renovação do contrato social para conter as fragilidades das economias, após o debacle. Na guerra e no pós-guerra adotaram-se medidas não convencionais como a “*Carta do Atlântico*”, criada por Franklin Roosevelt e Winston Churchill que estabeleceu as fundações para a ONU, em 1941, o *Relatório*

⁸ FINANCIAL TIMES. *Virus lays bare the frailty of the social contract*. 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/7eff769a-74dd-11ea-95fe-fcd274e920ca>. Acesso em: 12 abr. 2020.



Beveridge, publicado pelo Reino Unido em 1942, dando início ao comprometimento com um estado de bem-estar social, em 1942 e a *Conferência de Brenton Woods* em 1944 que forjou a estrutura financeira mundial do pós-guerra. É de se considerar que as instituições surgidas daquelas nobres intenções já se acham envelhecidas e sem potencial de dar soluções as novas demandas (FINANCIAL TIMES, 2020).

4 O DESESPERO DOS ENCARCERADOS E UMA NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL VIGENTE

Em palavras mais simples, a cura da enfermidade econômica da qual se derivou a pandemia do coronavírus que de surpresa se abateu sobre o mundo caótico do capitalismo neoliberal, vigente na era do petróleo e da informação, tem como princípio ativo uma droga cuja existência é tão inesgotável quanto o ar e a energia do sol, mas que parece não existir para as pessoas que não se dão conta de sua existência. Uns chamam este antídoto de amor, compaixão, piedade, misericórdia, outros empatia. Mas tenha o nome que tiver sem este elemento fundamental das relações entre pessoas e até entre países e não se conseguirá debelar a pandemia sem uma fatídica contrapartida de óbitos e sequelas sociais. A urgência do momento é tentar em proativa cooperação acabar com a pandemia, com vista a salvaguardar a saúde pública mundial.

E nesta crise, milhões de pessoas sofrem atrás das grades, contribuindo o Brasil com cerca de aproximadamente oitocentos mil presos que correspondem aproximadamente 10% do total mundial. No Brasil, estes “*homens empilhados, espremidos, esmagados de corpo e alma, num cubículo imundo onde mal caberiam oito pessoas* (Marcos, sd)” não estão apenas fora da vista de grande parte da sociedade. Os milhões de “*homens colocados no imundo cubículo para morrer. Para morrer aos poucos. Para morrer de forma que parecesse natural. Para morrer sem estremecer as relações internacionais dos cidadãos contribuintes*” (Marcos, sd), estão divorciados da empatia da maior parte da sociedade humana, os presos estão fora do coração da humanidade. Sem o estabelecimento de uma conexão empática,



difícilmente se dará solução à degradante situação dos presos, hoje oferecidos ao sacrifício cobrado pelo sistema de exclusão, mesmo diante de recomendações de organismos mundiais da saúde sobre a necessária intervenção nos estabelecimentos prisionais, visando à salvaguarda da vida dos presos idosos ou não, sujeitos às consequências do coronavírus.

Embora não seja tema recorrente, a empatia não é assunto totalmente alheio ao direito e a justiça ou às reivindicações das ruas como se pode pensar. Atualmente está em curso a formação de redes com “*empatizantes*” reivindicando um sistema de justiça criminal que reconhece a humanidade dos milhões de pessoas atualmente atrás das grades e que se move em direção à compaixão e ao tratamento, em vez de punição e encarceramento. Desenvolvendo o sentimento da empatia estes grupos desejam, com compreensão e com amor, despertar uma vontade política para a necessária correção dos danos causados pela indústria do encarceramento que sujeita homens e mulheres ao encarceramento muitas vezes desnecessário como resultado das políticas fracassadas do passado.

Mas será a crise do coronavírus vetor com capacidade de redirecionar as autoridades judiciais competentes à execução penal rumo à humanização do aprisionamento no Brasil? Está-se diante de mudança de paradigma?

Pouco se sabe ainda sobre a fisiopatologia da doença, sabendo-se, contudo, que o mundo já vivenciou epidemias anteriores e como sugere o nome da epidemia em curso está-se a lidar com “*nada de novo sob o sol contemporâneo*”. Desde 2003, com SARS-1, “*a primeira doença desconhecida do século XXI, sucedida pela SARS-2, “Síndrome Respiratória Aguda Grave-2”* vêm se transformando ganhando mais ou menos transmissibilidade e letalidade.

Da mesma forma no mundo do direito não se tem conhecimento do melhor método de punir aqueles que se contaminam com o vírus da violência levando-os à prática de crimes. O isolamento social pode ser conveniente como está a acontecer com a pandemia ou matar aqueles que já estão confinados sob a custódia do estado, desprovidos de qualquer proteção. Sabe-se alguma coisa, sobre como prender muito e muito pouco como recuperar.



Se o coronavírus é o episódio capaz de provocar a inflexão no descaso no tratamento de presos no Brasil, paradigma vigente até então na política de execução penal, não se sabe. Entrementes, a pandemia deixou claro que

[...] o mundo tal qual conhecíamos não existe mais e o que faremos, neste momento, é o que determinará que planeta teremos após a pandemia. Existem dois projetos fundamentais, um que defende a vida e resgata a solidariedade como eixo norteador das relações humanas e, o segundo, que resgata o darwinismo social e retira a vida humana do centro das preocupações da ação social, colocando todos em um tétrico cassino, cujas fichas são milhares de corpos empilhados. (PADILHA, 2020)

Por fim, paradigma é a forma de fazer, mediante leis e conceitos implícitos associados a embasamentos experimentais, e não apenas teóricos. Pelas observações acima se percebe a necessidade de consertar as rupturas no paradigma da execução penal, cheia de problemas existentes e de difícil solução. A anomalia do descrédito vem afetando as bases deste paradigma que, embora resista às tentativas de solução, a crise permanece, impondo a troca deste paradigma, a vista da desconfiança do mundo jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aproveitando o sempre lúcido pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2020), tenha-se que *“a crise é, por natureza, excepcional e passageira, e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas”* Com efeito, para o sistema prisional brasileiro, a pandemia veio agravar a situação de crise permanente a que a população carcerária está sujeita, mas por outro lado, constituir a oportunidade de aclarar que de maneira incomum a crise atinge mais grupos de especial vulnerabilidade cujo sofrimento precede a quarentena e se agrava com ela. As doenças não matam indiscriminadamente, o fazem quando as autoridades a partir do déficit de empatia reforçam a presença da injustiça, da discriminação, da rotulação e da exclusão social.



O acima exposto, tentando aproximar a empatia ao campo da execução penal, é apenas um dos muitos pontos sobre os quais se pode imaginar possíveis para a superação do atual modelo cruel de aprisionamento humano. Para chegar até aqui se fez necessário o surgimento de um quadro pandêmico causado por um vírus a submeter em risco a própria sobrevivência humana. Diante da catástrofe, as lideranças mundiais entenderam que somente com a harmonização de objetivos se conseguirá vencer os obstáculos causados pela pandemia. Mas a dúvida que persiste é se com a desaceleração da curva da contaminação e do número de mortes, com o mundo retornando a normalidade, o modelo econômico persistirá em fazer as pessoas viverem em uma angústia existencial permanente por se verem desvalorizadas diante do capital financeiro.

Governos e sociedade perceberam a necessidade urgente de utilizar o poder da empatia para enfrentar a crise do novo coronavírus. A partir daqui se espera que dos tempos a virem com o salto do *homo sapiens* para o *homo emphatic*, se ponha em moda o sábio aforismo de Agostinho (1998), segundo o qual diante da necessidade deve cessar a letra fria da lei. Ou seja, que os juízes saibam que a necessidade não tem lei e que os homens públicos devem ser sensíveis e saber tudo quanto for possível sobre direito, até para sabiamente reconhecer que, em quadro histórico catastrófico, a tarefa do estado não é fazer escolhas trágicas. Diante de um risco muito grande à vida, o Estado tem que agir para preservá-la, independente de a pessoa desfrutar do status de livre ou encarcerado, máxime porque todos os cidadãos estão sob o manto protetor da Constituição Federal.

O cuidado com a saúde do preso, não é escolha do estado ou discricionariedade do governante. Trata-se do cumprimento das disposições constitucionais, são direitos fundamentais de todos os humanos, *ex vi* do *caput* do art. 5º onde consta a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e à segurança. O direito à vida no que respeita ao direito à saúde está presente no art. 196 da Constituição de 88, como direito de todos e dever do Estado, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 2021)



É de se lembrar, ainda, que o parágrafo 2º do art. 5º garante a preponderância dos direitos coletivos sobre os direitos individuais, ao dizer que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais (...)” (BRASIL, 2021)

Assim, diante do quadro constitucional é impreterível que a mensagem de respeito aos direitos humanos ressoe na sociedade. O abrandamento das regras em meio à pandemia seria um meio plausível para cumprir a Constituição, visto que o preso não deve sofrer pena mais grave da qual foi imposta e merecer o mesmo respeito à dignidade dos demais já que, são seres humanos. Parece claro que somente o pensamento empático poderá fazer com que os comandos constitucionais sejam cumpridos. Assim, a empatia no direito é um debate fundamental que a sociedade precisa ter e avançar sobre as pautas de governantes e legisladores no pós-pandemia, para, a partir de uma ideia de que é possível construir outra sociedade mais solidária e equânime, se terem mitigados muitos dos problemas que se expuseram com a pandemia.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. **Solilóquios**. São Paulo: Paulus, 1998 (Patrística: 11).

BATISTA, Paulo Nogueira, et al. **Em defesa do interesse nacional: desinformação e alienação do patrimônio público**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 99-144.

BELCHIOR, A. C. G. **Alucinação**. Rio de Janeiro: Polygram/Philips, 1976. 1 LP. Velha Roupas colorida.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3xOHOhq>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 192729**, Relator: Ministro Ari Pargendler, Data de Publicação: DJ 02.02.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 962934 MS 2007/0145328-6**, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 13.04.2010, T2. Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 04/05/2011.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC / DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

Acesso em: 08 fev. 2021.

BRUCE-LOCKHART, Chelsea; BURN-MURDOCH, John; BARKER, Alex. *The shocking coronavirus study that rocked the UK and US*. Financial Times, 19 mar. 2020. London. Disponível em: <https://www.ft.com/content/16764a22-69ca-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CHOMSKY Noam. **Chomsky e a viabilidade da espécie humana**. Entrevista concedida a Srecko Horvat em 02 br. 2020. Disponível em: <http://dossiersul.com.br/chomsky-e-a-viabilidade-da-especie-humana?fbclid=IwAR3WH67hVgu0wjrTmi1KoYybvKAlfN1>. Acesso em 07 fev. 2021.

CONJUR. **Coronavírus ONG libertação presos Rio**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/https://www.conjur.com.br/dl/coronavirus-ong-libertacao-presos-rio.pdf.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

EAGLEMAN, David. **Incógnito: as vidas secretas do cérebro**. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

FERGUSON, Neil M ; LAYDON, Daniel; NEDJATI-GILANI, Gemma; et al. *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand*. Imperial College London. March 16, 2020.

FINANCIAL TIMES. *Virus lays bare the frailty of the social contract*. 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/7eff769a-74dd-11ea-95fe-fcd274e920ca>. Acesso em: 12 abr. 2020

IBGE. **Censo de 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 07 abr. 2021.

JAÉN, Braulio García. Crises globais exigem soluções globais: é hora de criar uma Constituição mundial? In: **El País** 04 abr. 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-04-04/crisis-globais-exigem-solucoes-globais-e-hora-de-criar-uma-constituicao-mundial.html>. Acesso em: 06 abr. 2021.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KISSINGER, Henry A. *The Coronavirus Pandemic Will Forever Alter the World Order*. **The Wall Street Journal**. 03 abr. 2020. Disponível em: https://www.wsj.com/articles/the-coronavirus-pandemic-will-forever-alter-the-world-order-11585953005?mod=hp_opin_pos. Acesso em: 12 abr. 2021.



KRZNDARIC, Roman. **O poder da empatia: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo.** Trad. Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva. 2006.

MARCOS, Plínio. **Inútil canto e inútil pranto para anjos caídos.** São Paulo: Parma, s.d.

MORO, Sérgio; BORDIGNON, Fabiano. Prisões, coronavírus e “solturavirus”. In: **Estadão.** 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/prisoes-coronavirus-e-solturavirus/>. Acesso em: 07 abr. 2020

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Conselhos sobre a doença de coronavírus (COVID-19) ao público.** Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>. Acesso em: 11 jan. 2021.

PADILHA, Alexandre. **Coronavírus: a encruzilhada do pós-epidemia.** Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2020/04/darwinismo-social-miliciano-e-um-escarnio-funebre-para-o-brasil/?fbclid=IwAR0Ec1BpPLDYLQWvSg4BhOOemjIwDFc4QrPAXBOnLSdz0m>. Acesso em: 14 abr. 2021.

RANZANI, Otavio et al. **Long-term survival and cause-specific mortality of patients newly diagnosed with tuberculosis in São Paulo state, Brazil, 2010–15: a population-based, longitudinal study.** Disponível em: www.thelancet.com/infection. Acesso em: 20 jan. 2021.

REINHART, Carmen. **Crise do coronavírus: desta vez é realmente diferente.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/desta-vez-e-realmente-diferente/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

REIS-SANTOS, Barbara, ROCH, Marli Souza. **Tuberculosis: an instrument of early mortality in life course.** Vol 20, January 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S1473-3099%2819%>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra, Almedina, 2020.

SHAW, Georg Bernard. **Man and Superman. A comedy and a Philosophy. Definitive text under the editorial supervision of Dan H. Laurence with an Introduction by Stanley Weintraub.** London. Penguin Group.



VEJA. **Itália:** rebelião em prisão deixa seis mortos após medidas por coronavírus. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/italia-rebeliao-em-prisao-deixa-seis-mortos-apos-medidas-por-coronavirus/>. Acesso

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, SANTOS, Ílison Dias do. **La Nueva crítica criminológica**. *Criminologia em tiempo de totalitarismo financeiro*. Quito: El Siglo, 2019.

ŽIŽEK, Slavoj. Vejo um novo comunismo, distante do comunismo histórico, brotar do vírus. Entrevista com Slavoj Žižek. **Revista UHI On Line**. Em Diálogo interconvicções. A multiplicidade no pano da vida Edição: 546. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597903-vejo-um-novo-comunismo-distante-do-comunismo-historico-brotar-do-virus-entrevista-com-slavoj-zizek?fbclid=IwAR0jgm7-M22WmZrZDQxzchppB63H43pTU45HltRSjJuisSYFKAG3Quxphd0>. Acesso em: 15 mar/2021.

